

Em 1932, ano da sua maior criatividade, publicou o seu primeiro livro de poesia *As Mulheres que Amaram Jesus*, com uma dedicatória «às santas velhinhas da minha terra que embalaram a minha orfandade orgulhosa» e um importante depoimento-prefácio onde se identificou com as suas origens — Boticas. De entre a sua obra, em *Feras no Povoado* (1947), desenvolveu um interessante e preciso relato da vida no Barroso, com especial incidência em Boticas.

Pelo exposto, é justa a proposta da Câmara Municipal de Boticas após obtida a concordância da Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Boticas, escola sede do Agrupamento Vertical de Escolas Boticas, no sentido de atribuir o nome Gomes Monteiro àquele Agrupamento.

Assim, preenchidos que estão os requisitos e demais formalidades previstos no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, determino que o Agrupamento Vertical de Escolas de Boticas, com sede na Escola Básica dos 2.º e 3.º Ciclos de Boticas, passe a denominar-se Agrupamento de Escolas Gomes Monteiro, Boticas.

31 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

### Despacho n.º 12 981/2007

O Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de Dezembro, estipula no n.º 5 do artigo 3.º que a atribuição das classificações das equivalências é feita com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para os ensinos básico e secundário e de acesso ao ensino superior.

Considerando que com a equivalência, sendo possível, deve ser atribuída uma classificação, acontecendo que, em regra, a equivalência concedida e a correspondente classificação são globais, torna-se necessário adequar as formas de cálculo da classificação final dos cursos científico-humanísticos e dos cursos tecnológicos do ensino secundário, estabelecidas pelas Portarias n.ºs 550-D/2004, de 21 de Maio, e 550-A/2004, de 21 de Maio, respectivamente, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 259/2006, de 14 de Março, e 260/2006, de 14 de Março, respectivamente, às situações decorrentes da concessão de equivalência com média global e uniformizar procedimentos em caso de equivalência sem média.

Assim, considerando o estabelecido nos artigos 21.º a 22.º da Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, para os cursos científico-humanísticos, e nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 550-A/2004, de 21 de Maio, alterados pela Portaria n.º 260/2006, de 14 de Março, para os cursos tecnológicos, determino:

1 — A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação global do(s) ano(s) a que respeita a equivalência de estudos do currículo estrangeiro e da classificação obtida no currículo português.

1.1 — Para os alunos que se matriculam no 11.º ano, na sequência de uma equivalência ao 10.º ano, devem ter-se em conta as disciplinas terminais desse ano e as de continuação no 12.º ano.

1.1.1 — As disciplinas terminais do 11.º ano não sujeitas a exame para conclusão são consideradas anuais, devendo os alunos obter em cada uma dessas disciplinas uma classificação igual ou superior a 10 valores.

1.1.2 — A classificação das disciplinas terminais do 11.º ano, disciplinas sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 11.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março.

1.1.3 — A classificação interna de frequência nas disciplinas de continuação deve ser o resultado da média aritmética simples, arredondada às unidades, dos dois anos em que a disciplina foi leccionada no sistema de ensino português (11.º e 12.º anos).

1.1.4 — A classificação dos dois anos frequentados no currículo português (11.º e 12.º anos) é calculada pela média aritmética simples arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos dos dois anos do respectivo curso.

1.1.5 — A classificação final de curso do ensino secundário é obtida pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação final do currículo português, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE + MCP) / 2$$

em que:

*CFS* — classificação final de curso do ensino secundário;

*CRE* — classificação resultante da equivalência;

*MCP* — média das classificações obtidas no currículo português, calculada conforme o referido no n.º 1.1.4.

1.2 — Para os alunos que vêm frequentar o 12.º ano no sistema de ensino português, em resultado de uma equivalência ao 11.º ano, as disciplinas não sujeitas a exame para conclusão consideram-se todas anuais, devendo os alunos obter uma classificação interna de frequência igual ou superior a 10 valores.

1.2.1 — A classificação das disciplinas terminais do 12.º ano sujeitas a exame nacional para a sua conclusão, é a resultante da avaliação interna da disciplina obtida no 12.º ano acrescida da classificação obtida no exame nos termos estabelecidos na Portaria n.º 550-D/2004, de 21 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 259/2006, de 14 de Março.

1.2.2 — A classificação final do 12.º ano é calculada pela média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação final obtida em todas as disciplinas que integram o plano de estudos do respectivo curso.

1.2.3 — A classificação final de curso do ensino secundário é a resultante da média aritmética simples, arredondada às unidades, da classificação resultante da equivalência e da classificação do 12.º ano, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFS = (CRE + CF 12.º) / 2$$

em que:

*CFS* — classificação final de curso do ensino secundário;

*CRE* — classificação resultante da equivalência [classificação global do(s) ano(s) a que respeita a certidão de equivalência];

*CF 12.º* — classificação final do 12.º ano, calculada conforme o referido no n.º 1.2.2.

2 — No caso de a certidão de equivalência não mencionar qualquer classificação, a classificação final de curso do ensino secundário decorre exclusivamente dos resultados obtidos no currículo português, nos termos acima referidos.

3 — Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a certificação dos cursos de ensino secundário acima referidos não dispensa os alunos do cumprimento dos restantes requisitos a que estiverem sujeitos.

4 — É revogado o despacho n.º 10 643/98 (2.ª série), de 24 de Junho.

5 — O presente despacho produz efeitos no dia imediato ao da respectiva publicação.

31 de Maio de 2007. — O Secretário de Estado da Educação, *Valter Victorino Lemos*.

### Secretaria-Geral

#### Despacho (extracto) n.º 12 982/2007

Por despacho de 15 de Maio de 2007 do secretário-geral-adjunto, por delegação, Maria Fernanda da Costa Matos Belo, assistente administrativa principal, da carreira de assistente administrativo, do quadro único do pessoal dos serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, foi promovida à categoria de assistente administrativa especialista, da mesma carreira e quadro, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, com efeitos a 1 de Maio de 2007. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

18 de Maio de 2007. — A Chefe de Divisão de Administração de Pessoal e Expediente, *Maria Fernanda Manteigas*.

### Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação

#### Despacho n.º 12 983/2007

O Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, aprovou a orgânica do Ministério da Educação, tendo o Decreto Regulamentar n.º 28/2007, de 29 de Março, aprovado a estrutura orgânica da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação.

A Portaria n.º 359/2007, de 30 de Março, fixou a estrutura nuclear da Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea a) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 28/2007, de 29 de Março.

Atentas as disposições conjugadas da Lei n.º 2/2004, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, do Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, e dos diplomas atrás referidos, nos termos do disposto na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, na redacção constante da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, mantenho as comissões de serviço dos directores de serviço actualmente em exercício de funções, até ao termo do respectivo prazo inicial, nos cargos dirigentes do mesmo nível que sucedem aos que actualmente detém, de acordo com o quadro seguinte.